CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão N.º 023/2016

PROCESSO Nº: 0139/2016
AIAM: N.° 000176/2016
AUTUADO E FIÉL DEPOSITÁRIO: CÁSSIO FERREIRA PENA DE FARIA
CPF: 565.693.352-00
ENDEREÇO: Vicinal 01, Km 60, Confiança III, Zona Rural – Caracaraí/RR. CEP: 69.360-000
FISCAIS AUTUANTES: Eliseu Pereira Campos; Aureo da Silveira Batista; Josiane Silva de Souza; e Cosmo Chaves dos Santos.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS NAS OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS – DOCUMENTO FISCAL CONTENDO INFORMAÇÕES INEXATAS QUANTO AO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS – TRÂNSITO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – NÃO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO, COMO BASE DE CÁLCULO, O VALOR DE MERCADO DO BEM – BASE DE CÁLCULO ALTERADA – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO ALTERADO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R$ 22.249,99 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove Reais e noventa e nove centavos), de multa isolada, cobrada por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000176/2016, lavrado em 08/02/2016**, contra o sujeito passivo em epígrafe, em virtude do transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo nas operações isentas e não tributadas.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos I e II, C/C os artigos 179 E 185, inciso I, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e as penalidades aplicadas foram as determinadas pelo artigo 69, inciso XIV, parágrafo 2.°, inciso II da Lei N.º 59/93, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação.

O Autuado, inconformado com a exigência fiscal, apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 15-24), tempestivamente, alegando em síntese:

Que, o valor utilizado como base de cálculo não pode prosperar, pois se trata de valor de equipamento novo; que o objeto da autuação é usado, o qual foi avaliado pela concessionária autorizada da marca por R$ 300.000,00 (fls. 19);

Aduz, que não se trata de aquisição de bem pelo requerente, somente de transporte sem fins lucrativos; demonstrando a boa fé, solicitou inclusive o conhecimento de transporte no Estado do Amazonas, apresentando-o às folhas 24;

Por fim, que foi injustamente tributado no valor acima do valor real do bem, pede a improcedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração restou devidamente configurada, no entanto, não foi observado pela fiscalização, que se tratava de um BEM USADO, não sendo utilizado, como base de cálculo da multa, o seu valor de Mercado.

Consoante o relatório acima, a acusação oficial é o transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos nas operações isentas e não tributadas, de acordo com artigo 147, inciso III do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, por conterem declarações inexatas, quanto ao destinatário das mercadorias, não guardando compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Apresentados pela fiscalização o DANFE N.° 069.359 (fls. 04) tendo como destinatário CARMELIANO ZEN, CPF: 341.121.540-20, com endereço em ITACOATIARA/AM, por conseguinte, o bem estavam sendo transportado e adentrava ao Estado de Roraima irregularmente.

O transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas, quanto ao destinatário das mercadorias, não guardando compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para acobertar o trânsito de mercadorias.

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar o dispositivo legal que atribui ao transportador à responsabilidade tributária, conforme estabelecido no artigo 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.° 4.335-E/2001, trancreve-se:

> **Art. 156**. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Decisão N.º 023/2016.

Passamos a analisar o prescrito no inciso III do artigo 147 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.° 4.335-E/2001, como segue:

> **Art. 147.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
> [...]
> **III –** contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Pois bem, incontestavelmente, o documento fiscal apresentado pela fiscalização é inidôneo de acordo com o artigo 147, inciso III do do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.° 4.335-E/2001. Sendo assim, legítima a ação fiscal e a consequente autuação e apreenção do bem acobertado de documento fiscal inidôneo. Resalvada o observância do Valor de Mercado do Bem.

Com efeito, constata-se que a irregularidade denunciada na inicial **Transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, nas operações isentas e não tributadas**, resta devidamente comprovada, a fiscalização considerou tratar-se de simples remessa de bem, não havendo a circulação, operação não tributada.

Por conseguinte, a espécie em julgamento é cabível, qual seja: descumprimento de obrigação acessória, pois, o sujeito passivo não portava no momento do transporte e da consequente autuação o documento fiscal destinado ao Estado de Roraima.

Ou seja, a relevância está na apresentação e verificação naquele momento, não importando se o documento fiscal foi emitido antes do transporte, mas sim, se está devidamente acompanhando as mercadorias ou, no caso, o bem, quando abordado pela fiscalização. Transcreve-se o que estabelece o Código Tributário Estadual de Roraima, Lei N.° 059/93:

> **Art. 60.** Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.
> **§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:**
> **I - transportadas ou encontradas sem documentos fiscais exigidos pela legislação;** (Grifo nosso)
> […]
> **§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.** (Grifo nosso)
> […]

> **Art. 72.** Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva.

Neste sentido, enseja-se com justa razão ao fato a aplicação da regra do inciso II do § 2.º referentes ao XIV do artigo 69 da Lei N.° 059/93, o qual versa:

> **Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, intruídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
> [...]
> XIV – infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto:
> [...]
> 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:
> [...]
> II – substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Sendo assim, as alegações do impugnante foram parcialmente providas. Ante ao exposto, com arrimo na regra do artigo 55 do Decreto N.° 856/94, por se tratar de BEM USADO e de propriedade do impugnante, retifico de ofício a cobrança original com a redução da Base de Cálculo para R$ 300.000,00 (trezentos mil Reais), tendo em vista o valor de mercado do Bem, de acordo com a Avaliação de Equipamentos Caterpillar (fls. 19), apresentada pela defesa.

Resultando numa nova exigência oficial do crédito tributário referente ao Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000176/2016, a qual passa a ser a seguinte:

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO = Base de Cálculo X 5%

R$ 300.000,00 X 5% = MULTA ISOLADA de R$ 15.000,00.

CONCLUSÃO

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por se tratar de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, de acordo com o artigo 147, inciso III do Regulamento do ICMS de Roraima, por conterem declarações inexatas quanto ao destinatário das mercadorias, não guardando compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, sendo mantido a exigência fiscal, com alterações.

Decisão N.º 023/2016.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000176/2016, decidindo pela redução da Base de Cálculo para o valor de mercado do bem. Resultando na exigência oficial do crédito tributário, referente a Multa Isolada, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil Reais), devendo ser aplicado o desconto nos termos do artigo 174 da Lei N.º 59/93; e atualizada, se for o caso, na data do seu efetivo pagamento.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, §1.° e 63 da Lei N.° 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.°, do § 6.° do artigo 87, ambos do Decreto N.° 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1.° da Lei N.° 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.°, e na forma do artigo 87, § 5.° ambos do Decreto N.° 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 15 de Março de 2016.

Rosano Silva dos Santos
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235026